



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 214-39.2012.6.21.0046(PC)

PROCEDÊNCIA: CARAÁ-RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: SILVIO MIGUEL FOFONKA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE – PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE MATERIAL DE PEQUENA MONTA. 1. Ainda que a quantia doada seja de pequena proporção quando comparada ao valor total utilizado em campanha, as contas do candidatos devem ser desaprovadas, visto que, no caso em tela, inexistente a possibilidade de utilização dos princípios da proporcionalidade e da insignificância. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato SILVIO MIGUEL FOFONKA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 48), o candidato juntou documentos às fls. 49-60.

Em Relatório final de exame (fls. 61-62), o perito apontou a seguinte irregularidade: existência de receita estimada proveniente de fonte vedada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O Ministério Público *a quo* (fl. 63), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 66-69), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 27, VIII e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 71-75), alegando, em suma, que o valor da doação estimável em dinheiro é insignificante no contexto da eleição (2,37% do total de recursos movimentados na campanha).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 69, verso), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 70), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido afronta ao art. 27, VIII da Resolução TSE 23.376/2012, o qual transcrevo:

Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

VIII – entidades beneficentes e religiosas

O candidato, ao receber a receita estimada da Mitra Diocesana de Osório para a campanha eleitoral, não observou o disposto na norma acima, uma vez que é vedado o recebimento de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, de entidade religiosa. Ressalta-se ainda que, apesar do valor doado pela referida entidade religiosa ser de monta irrisória em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, foi cobrado do candidato adversário a locação do salão paroquial, ou seja, a entidade favoreceu o recorrente, como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fls. 66-69):

“(...) Em que pese o valor da doação estimada, conforme Relatório Conclusivo (fls. 61 e 62), ser de pequena monta, em torno de 2,37% do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, o fato de ter sido cobrado de candidato adversário o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela utilização de um salão paroquial em comício realizado, associado ao fato que neste evento, conforme documentos de fls. 64 e 65, a comissão da igreja vendeu alimentos e bebidas, faz com que não prosperem os argumentos defensivos de fls. 49 e 50, pois do adversário foi cobrado pela utilização do salão paroquial e a administração da casa paroquial auferiu lucro com a venda de bebidas e alimentos, em claro favorecimento ao candidato Prestador das contas em análise, pela entidade religiosa. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, apesar de restar configurada irregularidade que atinge menos de 3% do valor total utilizado em campanha (R\$ 25.145,00 – fl. 62), não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da insignificância, tendo em vista que o candidato SILVIO MIGUEL FOFONKA foi favorecido em relação ao candidato SAUL DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ademais, a doação oriunda de entidade religiosa é considerada irregularidade de natureza insanável.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela reprovação. Doação oriunda de fonte vedada pela legislação eleitoral.

Irregularidade insanável. Violação ao artigo 15, X, da Resolução TSE n. 23.217/10.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 699674, Acórdão de 10/05/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 078, Data 13/05/2011, Página 3)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. FONTE VEDADA (ART. 24, III DA LEI N.º 9.504/97). IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.24III9.5041.

Nos termos do art. 24, III da Lei das Eleições é vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário de serviço público. Configurado o uso de recursos dessa natureza em campanha eleitoral, desaprovam-se as contas do candidato.24IIILei das Eleicoes2. Recurso conhecido, mas não provido.

(4388 PA , Relator: PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/03/2010, TRE-PA, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/04/2010, Página 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se que não se trata de mera irregularidade material, haja vista que o concorrente do candidato SILVIO MIGUEL FOFONKA pagou pela utilização do salão paroquial, ou seja, o recorrente foi favorecido pela entidade religiosa.

Dessa forma, a irregularidade descrita impõe a desaprovação das contas, uma vez que, no caso em tela, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da insignificância.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença recorrida, para que seja mantida a desaprovação das contas do candidato SILVIO MIGUEL FOFONKA.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\b5ns0h6kirj16idvh1hk_21439_2012_147_1
30311174933.odt